



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521517 - RS (2023/0444150-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A S A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se pleiteia o reconhecimento da atipicidade material da conduta de furto, considerando o valor da coisa subtraída e as circunstâncias do caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de furto praticada pelo agravante pode ser considerada atípica, à luz do princípio da insignificância, considerando a reincidência e a habitualidade delitiva do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o princípio da insignificância não se aplica quando não estão presentes todos os vetores para sua caracterização, incluindo a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica.

4. A reincidência e a habitualidade delitiva do agravante indicam reprovabilidade suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a habitualidade criminosa e a reincidência são impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o agente é reincidente e possui habitualidade delitiva. 2. A reprovabilidade da conduta e a reincidência são suficientes para afastar a atipicidade material da conduta de furto".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412; STJ, EREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Quinta Turma, DJe 25/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521517 - RS (2023/0444150-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : A S A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que se pleiteia o reconhecimento da atipicidade material da conduta de furto, considerando o valor da coisa subtraída e as circunstâncias do caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de furto praticada pelo agravante pode ser considerada atípica, à luz do princípio da insignificância, considerando a reincidência e a habitualidade delitiva do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o princípio da insignificância não se aplica quando não estão presentes todos os vetores para sua caracterização, incluindo a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica.

4. A reincidência e a habitualidade delitiva do agravante indicam reprovabilidade suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a habitualidade criminosa e a reincidência são impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica quando o agente é reincidente e possui habitualidade delitiva. 2. A reprovabilidade da conduta e a reincidência são suficientes para afastar a atipicidade material da conduta de furto".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412; STJ, EREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 2.340.174/MG, Quinta Turma, DJe 25/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A S A contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta nos autos que a parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao apelo defensivo.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o insurgente pleiteia o reconhecimento da atipicidade material da conduta, considerada o valor da coisa subtraída e as demais circunstâncias do caso concreto.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

Foram apresentadas contrarrazões e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento do agravo para não se conhecer do recurso especial.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

No regimental, o agravante reitera que seu apelo não esbarra em óbices sumulares.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja provido, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Todavia, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A controvérsia centrava-se, primeiramente, na análise do preenchimento da tipicidade tanto em sua vertente formal quanto material.

Sobre o assunto, a Corte de origem pronunciou-se nestes termos (p. 204):

“Avançando, sorte não lhe assiste quanto ao pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta em virtude do princípio da insignificância.

Propõe-se o postulado a afastar a tipicidade material de condutas que, inobstante formalmente previstas em lei, não atingem de modo socialmente relevante os bens protegidos pelo Ordenamento Jurídico, tratando-se de regra interpretativa auxiliar que, em sua essência, admite restrição da redação literal de tipos penais a formas socialmente admissíveis, excluindo da apreciação judicial a eventual ocorrência de danos considerados de menor importância.

Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 84.412, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento sobre o tema, passando a exigir a presença concomitante de quatro requisitos, quais sejam, (a) mínima ofensividade da conduta, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) manifesta inexpressividade da lesão jurídica provocada ao ofendido.

Na situação fática, as mencionadas condicionantes não se fizeram presentes, razão pela qual inviável a incidência do princípio da insignificância e o consequente reconhecimento da atipicidade material da conduta.

A res furtiva foi avaliada em R\$ 29,97 (AP 3.1 fl. 18), o que, embora represente pouco mais de 3% do salário mínimo vigente à época³, não autoriza a conclusão absolutória, revelando-se necessário

considerar que o acusado ostenta condenações pretéritas (processos nº 032/210.0000901-8, 032/214.0001080-3, e 032/2.10.0001367-8, AP 3.2 fls. 46-50 e 3.3 e 01-10) circunstância que inviabiliza falar em reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento ou manifesta inexpressividade da lesão jurídica provocada, pelo que, no ponto, o pleito defensivo vai rejeitado.

Pelo mesmo motivo, aliás, não se tratando de réu primário, portanto, rejeito a possibilidade de incidência da privilegiadora prevista no §2º do artigo 155 do Estatuto Repressivo.”

Inicialmente, registro que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que não há que falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para a sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ademais, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância deve levar em consideração não apenas o valor do bem subtraído, mas também as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente, sobretudo quando evidenciado o intuito de satisfação de necessidades básicas.

O Tribunal de Justiça negou o pedido de reconhecimento da atipicidade material da conduta, o que fez lastreado nas condenações anteriores do ora agravante (autos n. 032/210.0000901-8, 032/214.0001080-3, e 032/2.10.0001367-8, AP 3.2 fls. 46-50 e 3.3 e 01-10), sendo reincidente e possuidor de maus antecedentes.

Mais que isso, cumpre consignar excerto da sentença condenatória (p. 188 /189), em que é exposta a habitualidade criminosa do agravante, cujo temperamento também merece enfoque, ao ser considerado "muito agressivo", tendo ameaçado o gerente do supermercado subtraído, senão vejamos:

“A. DE S. T., gerente do supermercado à época do fato, referiu que lembra do fato e inclusive tem o vídeo do ocorrido; que o Réu ia ao supermercado entre 02/3 vezes por semana para furtar, dando algumas desculpas para distrair os funcionários; que o Réu pegava os objetos e saía correndo; que em uma oportunidade, o Réu furtou algum objeto, sendo que a testemunha saiu correndo atrás do mesmo e este tropeçou e caiu, em decorrência de talvez ter algum problema na perna; que o Réu era muito agressivo e inclusive lhe ameaçou; que o Réu sempre tentava furtar nos “pontos cegos” das câmeras de segurança; que no dia desse fato, conseguiram filmar o Réu para comprovar que era o mesmo; que como era o gerente do supermercado, recebia as imagens, tendo repassado o vídeo para a Delegacia de Polícia; que reside em Charqueadas, mas pelo tempo que trabalhou na cidade, ainda que não conhecesse todas as pessoas, tudo indicava que o Réu era uma pessoa que praticava furtos para adquirir drogas; notava-se quando uma pessoa furtava algo, pois a mesma fugia correndo após, e que nessa

oportunidade, como era o encarregado do estabelecimento, entrava em contato para entregar as imagens para saber quem teria sido; que todos do supermercado conheciam o Réu e o identificaram; que não sabia o nome do Réu e tampouco o conhecia, mas os funcionários do supermercado sim, tendo em vista a sua “fama”; que os shampoos não foram apreendidos; que nas outras oportunidades conseguiu reaver os objetos, tendo perseguido o Réu para tanto; que só conhecia o Réu dos outros furtos, inclusive dos que conseguiu impedir de acontecerem; que em algumas oportunidades, no momento que o Réu chegava na porta do supermercado, dizia para ele que o mesmo não iria entrar e que era para ele ir embora; que o Réu é conhecido na cidade pelo seu apelido, “Cuzão”; que em algumas oportunidades, as funcionárias que ficavam na frente dos caixas, cuidavam quem entrava e saía pela roleta, e que quando o Réu adentrava o supermercado, avisavam para a testemunha que Anderson estava no interior do estabelecimento e então ficava monitorando o Réu; que em algumas vezes o Réu dava alguma desculpa de que iria adquirir algum produto para poder furto algo; que só conhecia o Réu pelo seu apelido, pois até então não sabia nem o seu nome, mas o conhecia das oportunidades em que o impediu de furto algo.”

Ademais, a jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que, nos casos em que o agente possui comportamento habitualmente voltado à prática criminosa, referida circunstância indica reprovabilidade da conduta suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância, razão pela qual não se sustenta a pretensão de reconhecimento da ausência de tipicidade material da conduta praticada. (EREsp n. 221.999/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015. AgRg no AREsp n. 2.340.174/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 25/8/2023)

Assim, a conduta do recorrente não pode ser considerada insignificante, patenteadas nos autos sua reincidência, habitualidade delitiva e circunstâncias específicas a qualificarem a ofensividade da conduta e a periculosidade social do agravante, consoante assim já me manifestei:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Inobstante o preço do bem furtado (R\$ 19,00), o réu, ora agravante, é reincidente em crimes patrimoniais, notadamente vários furtos, além de um roubo cometido no ano de 2015, ação penal que se encontra em andamento.

2. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal, ressaltando-se, de igual modo, que a alegação de preço vil da res furtiva não basta, por si só, à incidência do princípio em apreço.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.001.568/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes - (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 30/9/2022)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segunda a qual o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

2. No caso, o Tribunal de origem compreendeu que, embora o valor dos bens tenha sido avaliado em R\$ 74,50, a reincidência em crime contra o patrimônio afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.067.430/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/9/2022)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA HABITUALIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL.

I - Recurso em habeas corpus interposto por JHENIFER DAYANE ALVES DE JESUS contra decisão que negou provimento ao pedido de trancamento da ação penal. A recorrente foi denunciada pela prática de furto de alimentos no valor de R\$ 159,95, sendo os bens restituídos à vítima. A defesa pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, alegando a ausência de prejuízo à vítima.

II - O princípio da insignificância exige a análise da mínima lesividade da conduta, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF, tais como a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

III - A reincidência e a habitualidade delitiva são impedimentos para a aplicação do princípio da insignificância, salvo peculiaridades excepcionais, que não se verificam no caso concreto.

IV - O valor subtraído é considerado significativamente superior ao que se entende por ínfimo, e a reincidência da recorrente em crimes patrimoniais justifica a continuidade da ação penal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 202.290/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Como se vê, o acórdão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 desta Corte da Cidadania e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0444150-8

AgRg no
AREsp 2.521.517 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002592220188210032

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.